



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.307.891 - MG (2010/0084205-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : JONAIR CORDEIRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGISTRO. NOTIFICAÇÃO. CIÊNCIA. VALIDADE.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. A ausência de notificação da cessão de crédito não torna a dívida inexigível. Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.307.891 - MG (2010/0084205-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por José Aparecido Costa contra decisão com a qual o então relator convocado, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, com base na Súmula 7/STJ, negou provimento a agravo de instrumento.

O recurso especial a que se pretendia dar seguimento fora interposto, sob a alegação de afronta ao art. 290 do CC e de dissídio jurisprudencial, em face de acórdão assim ementado:

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - APONTAMENTO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO SATISFATÓRIA - EXISTÊNCIA DE DÍVIDA EM ABERTO - DEVER REPARATÓRIO AFASTADO. Faltosos os elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil, afasta-se o pedido reparatório, não podendo ser acolhida a pretensão indenizatória por negatização de dados pessoais em cadastro de inadimplentes sob o enfoque de falta de notificação prévia, se comprovado nos autos, através de relação expedida por agência do correio, a observação da medida pela empresa credora, tendo sido encaminhada a comunicação ao endereço fornecido pelo solicitante do apontamento, não demonstrando o autor não coincidir o destino da correspondência com residência por ele declarada que ocupava ao tempo da contratação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.307.891 - MG (2010/0084205-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, sobre a notificação da cessão de crédito, o Tribunal mineiro consignou:

In casu, porém, existe prova documental demonstrando a notificação prévia dirigida ao autor, ora apelado, providenciada pela apelante, acerca da cessão do crédito e ainda acerca da possibilidade de inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores, caso não regularizasse sua situação junto à instituição financeira. Não importa se inexistente nos autos um aviso de recebimento postal devidamente assinado, já que, conforme se depreende do documento de f. 44/45, firmado por agência franqueada da Empresa de Correios e Telégrafos, as correspondências relacionadas foram efetivamente enviadas, observando-se dentre os endereços dos consumidores negativados o do apelado, que corresponde efetivamente ao endereço constante do contrato cedido pelo Banco do Brasil S.A. à apelante, o que faz concluir que tenham sido recebidas as comunicações, fato não afrontado pelo apelado e que afasta a tese de documento unilateral emitido pela apelante, que não tem a obrigação de verificar se continua o consumidor a residir no endereço fornecido.

Do acórdão dos embargos de declaração, extrai-se:

Neste esteio, tem-se que deixando o v. acórdão claro ser satisfatória a comprovação do envio do comunicado pelo correio ao endereço do devedor, como feito pelo documento de f.44/45, independente do conhecimento do teor da notificação enviada, para atender tanto ao art. 290 do CC quanto ao art. 43 §2º do CODECON, não há contradição a ser aclarada, ao rejeitar a tese de ocorrência dos danos morais, estando, o embargante em verdade a discutir os critérios que o julgado adotou para o julgamento de improcedência do pedido, fazendo-o em sede imprópria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, pois, que, ao contrário do alegado pelo recorrente, entendeu o acórdão recorrido que a notificação exigida pelo art. 290 do CC foi efetuada, premissa que somente poderia ser alterada com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Acrescente-se que o Tribunal local afirmou que o recorrido não impugnou a existência da dívida que deu origem às inscrições negativas, sendo certo que esta Corte entende que a ausência de notificação da cessão de crédito não torna a dívida inexigível, confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS.

I - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada.

II - Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. Não se pode admitir que o devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, oponha resistência fundada na ausência de notificação. Afinal, com a citação, ele toma ciência da cessão de crédito e daquele a quem deve pagar.

III - O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (inteligência do artigo 294 do CC/02).

IV - Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 936589/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011)

Incidência, portanto, da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0084205-0

AgRg no
Ag 1.307.891 / MG

Números Origem: 10194080887830 10194080887830004

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : JONAIR CORDEIRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : JONAIR CORDEIRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.